



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065681-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente CAILON GUILHERME COSTA SERAFIM e Impetrante DOROTEIA MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.605

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2065681-09.2025.8.26.0000, Comarca de Sorocaba

Impetrante: **Dorotéia Monteiro**

Paciente: **Cailon Guilherme Costa Serafim**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuado em flagrante por tráfico de substâncias entorpecentes, cuja custódia foi convertida em preventiva.

Manutenção da constrição devidamente fundamentada, salientando-se a vultosa quantidade e variedade de estupefacientes apreendidos. Necessidade de salvaguardar a ordem pública.

Denegação.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogada em favor de Cailon Guilherme Costa Serafim, sob o argumento de que o paciente (denunciado por tráfico de substâncias entorpecente - fls. 155/7) sofre

constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias - 10ª RAJ/Sorocaba - nos autos do Processo nº 1500250-33.2025.8.26.0567, consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Postula-se a libertação e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, sob as seguintes alegações: *i)* estão ausentes os requisitos para a decretação da segregação provisória; *ii)* “o presente caso se amolda na possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06” (fls. 02).

Recusada a tutela preambular (fls. 166/7), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 170/2). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 177/80).

2. O paciente foi autuado em 07 de fevereiro do ano corrente, tendo havido conversão em preventiva no dia subsequente, ocasião em que o MM. Juiz de Direito Dr. Cesar Luis de Souza Pereira assentou:

“(...) O estado de flagrância decorre da notícia da apreensão do material ilícito: tijolos de maconha, tijolos de crack e 3.262 pinos de cocaína, além dos utensílios aptos para drogas, conforme auto de exibição e apreensão, laudo de constatação preliminar (fls. 20/21 e 22/26).

Policiais militares tiveram a notícia de que o custodiado Cailon tinha drogas em sua residência para posterior comercialização. No local, foram atendidos pelo sogro do custodiado que franqueou a entrada, pois o custodiado estava nos fundos do imóvel. De imediato, avistaram Cailon (Obs. do Relator: bem assim o co-autuado THIAGO SAMUEL RODRIGUES) manuseando drogas, colocando-as no

interior de um saco. De pronto confessou que as recebia há 05 meses e recebia quinzenalmente R\$ 500,00 reais. Encontrados tijolos de maconha, granel de cocaína e crack, além de utensílios para manuseio.

Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade dos delitos (associação ao tráfico e tráfico de drogas, em tese), punidos com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes das autorias, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados das diligências.

A conduta praticada, em tese, pelos autuados, é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois insuficientes para assegurar que não voltará a delinquir.

A quantidade dos tijolos de maconha e crack, além das mais de 03 mil unidades de pinos de cocaína, denota a sua destinação comercial e, nesse contexto, em grande quantidade, conforme já visto.

Assim, plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa” (fls. 113/4).

Cumpre anotar que aos 20 de fevereiro p.p. **Cailon Guilherme** e o co-réu THIAGO SAMUEL viriam a ser denunciados como incurso no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06 (fls. 155/7).

3. Vê-se, pois, que a r. decisão vergastada

se encontra bem fundamentada, tendo salientado aspecto relevante do caso concreto (a sintomaticamente vultosa quantidade - além da variedade - de substâncias alucinógenas confiscadas), devendo-se ainda considerar que na espécie o direito positivo veda a liberdade provisória.

Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLIII (e o Código de Processo Penal, no artigo 323, inciso II, com a nova redação instituída pela Lei nº 12.403/2011), estatui a inafiançabilidade da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos fatos definidos como crimes hediondos. Ora, fiança é, na conceituação do renomadíssimo *MIRABETE*, “*um direito subjetivo constitucional do acusado, que lhe permite, mediante caução e cumprimento de certas obrigações, conservar sua liberdade até a sentença condenatória irrecorrível. É um meio utilizado para obter a liberdade provisória: se o acusado está preso, é solto; se está em liberdade, mas ameaçado de custódia, a prisão não se efetua. É uma contracautela à prisão provisória, (...)*” - ‘*Processo Penal*’, 16ª ed., ATLAS, 2004, pág. 442.

Se a Carta Política (e o Código de Ritos) impede a concessão de liberdade provisória mesmo com prestação de fiança, ressaí como corolário absolutamente lógico que menos ainda sem fiança deferir-se-ia tal liberdade (**por conseguinte, no caso concreto, pelo mesmo naipe de razões, não se revogaria a segregação preventiva**).

A expressão “e liberdade provisória”,

existente no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, suprimida pela Lei nº 11.464/07, constituía mesmo redundância, segundo jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (**v.g.**, as decisões monocráticas corporificadas nos **HCs** de nºs 90.765/SP e 91.550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJUs de 02.04 e 31.05.07, respectivamente). Consoante registrou a Min.^a Carmen Lúcia no **Habeas Corpus** nº 93.229-1/SP (julgado pela 1ª Turma do STF em 1º de abril de 2008), *“a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida”*.

Demais disso, a disciplina do tráfico de substância clandestina se encontra em **lei especial** - de nº 11.343/06, artigo 44, **caput** -, inteiramente aplicável por aqui ao vedar de forma expressa a outorga de benefício deveras similar àquele pelo qual se bate, com proficiência, a d. Defesa. Nesse sentido: **“LIBERDADE PROVISÓRIA — Inadmissibilidade — Lei antidrogas — Tráfico ilícito de drogas — Benefício vedado expressamente pela lei normativa vigente — Manutenção da prisão cautelar que é obrigatória, em virtude da gravidade do tipo de delito, o qual revela temibilidade e periculosidade — Inteligência dos arts. 33, caput, e 44 da Lei 11.343/2006”** — RT, 865/599. O sublinhado vai por nossa conta.

Assim deliberou esta Augusta Quinta Câmara Criminal, **v.g.**, por ocasião do julgamento dos **Habeas Corpus** nºs 2121312-16.2017.8.26.0000, Comarca de Presidente Prudente; 2123114-49.2017.8.26.0000, Comarca de Franca; 2125132-43.2017.8.26.0000, Comarca de Pindamonhangaba; 2126334-55.2017.8.26.0000, Comarca de Araraquara;

2129528-63.2017.8.26.0000, Comarca de Limeira;
2131638-35.2017.8.26.0000, Comarca de Campos do Jordão,
2136407-86.2017.8.26.0000 (Comarca de Osasco, j. em 27 de
julho de 2017), 2137884-47.2017.8.26.0000 (Comarca de
Jacareí, j. em 03 de agosto de 2017),
2146742-67.2017.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 10 de
agosto de 2017), 2133719-54.2017.8.26.0000 (Comarca de Itariri,
j. em 17 de agosto de 2017), 2156111-85.2017.8.26.0000
(Comarca de Barra Bonita, j. em 24 de agosto de 2017),
2150458-05.2017.8.26.0000 (Comarca de Osvaldo Cruz, j. em 31
de agosto de 2017), 2168999-86.2017.8.26.0000 (Comarca de
Guaratinguetá, j. em 14 de setembro de 2017),
2180692-67.2017.8.26.0000 (Comarca de São Vicente, j. em 21
de setembro de 2017), 2182328-68.2017.8.26.0000 (Comarca da
Capital, j. em 09 de novembro de 2017), 2227386-
94.2017.8.26.0000, Comarca de Dracena;
2227820-83.2017.8.26.0000, Comarca da Capital;
2229143-26.2017.8.26.0000, Comarca de Itapeceira da Serra;
2230154-90.2017.8.26.0000, Comarca da Capital,
2230763-73.2017.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 30 de
novembro de 2017), 2236056-24.2017.8.26.0000 (Comarca de
Barretos, j. em 07 de dezembro de 2017),
2010508-44.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 08 de
fevereiro de 2018), 2035833-21.2018.8.26.0000 (Comarca de
Sorocaba, j. em 08 de março de 2018),
0006089-15.2018.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 05 de
abril de 2018), 0006039-86.2018.8.26.0000 (Comarca de Marília,

j. em 19 de abril de 2018), 2165025-36.2020.8.26.0000 (Comarca de Registro, j. em 05 de agosto de 2018), 2166808-63.2020.8.26.0000 (Comarca de Taquaritinga, j. em 05 de agosto de 2018), 2175480-60.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 26 de agosto de 2020), 2205258-75.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 22 de setembro de 2020), 2212205-48.2020.8.26.0000 (Comarca de Pereira Barreto, j. em 28 de setembro de 2020), 2226388-24.2020.8.26.0000 (Comarca de Orlandia, j. em 06 de outubro de 2020), 2235347-81.2020.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 19 de outubro de 2020), 2248791-84.2020.8.26.0000 (Comarca de Itaquaquecetuba, j. em 11 de novembro de 2020), 2254647-29.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 18 de novembro de 2020), 2272032-87.2020.8.26.0000 (Comarca de Americana, j. em 11 de dezembro de 2020), 2269229-34.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 15 de dezembro de 2020), 2273542-38.2020.8.26.0000 (Comarca de Rio Claro, j. em 15 de dezembro de 2020), 2282758-23.2020.8.26.0000 (Comarca de Conchal, j. em 18 de dezembro de 2020), 2288905-65.2020.8.26.0000 (Comarca de Chavantes, j. em 15 de janeiro de 2021), 2303152-51.2020.8.26.0000 (Comarca de Presidente Epitácio, j. em 28 de janeiro de 2021), 2004398-24.2021.8.26.0000 (Comarca de Santos, j. em 04 de fevereiro de 2021), 2006505-41.2021.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 1º de março de 2021), 2016918-16.2021.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 18 de março de 2021),

2049645-28.2021.8.26.0000 (Comarca de São João da Boa Vista, j. em 24 de março de 2021), 2056169-41.2021.8.26.0000 (Comarca de São José do Rio Preto, j. em 15 de abril de 2021), 2068990-77.2021.8.26.0000 (Comarca de Cruzeiro, j. em 15 de abril de 2021), 2077462-67.2021.8.26.0000 (Comarca de Lins, j. em 30 de abril de 2021), 2090988-04.2021.8.26.0000 (Comarca de Hortolândia, j. em 27 de maio de 2021), 2107826-22.2021.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 10 de junho de 2021), 2107294-48.2021.8.26.0000 (Comarca de Guarulhos, j. em 10 de junho de 2021), 2126421-69.2021.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 24 de junho de 2021), 2136834-44.2021.8.26.0000 (Comarca de Rio Claro, j. em 08 de julho de 2021) e 2132639-16.2021.8.26.0000 (Comarca de Casa Branca, j. em 14 de julho de 2021).

A propósito do quanto decidido nos autos do **Habeas Corpus** nº 104.339, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (por maioria de votos:- inconstitucionalidade da parte do art. 44, da Lei nº 11.343/06, que proíbe a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas), fica consignado que esta Relatoria acompanha as conclusões dos eminentes Ministros LUIZ FUX, MARCO AURÉLIO e JOAQUIM BARBOSA no sentido da constitucionalidade dessa norma proibitiva do benefício; afinal, como por eles destacado, “... a criminalidade que paira no país está umbilicalmente ligada à questão das drogas ...”, sendo que “... foi uma opção do legislador constituinte dar um basta no tráfico de drogas através dessa estratégia de impedir, inclusive, a fiança e a liberdade provisória ...”; ademais, “... os representantes do povo brasileiro e os representantes dos

estados, deputados federais e senadores, percebendo a realidade prática e o mal maior que é revelado pelo tráfico de entorpecentes, editou regras rígidas no combate ao tráfico de drogas” (<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verImpressao.asp>; 11.05.2012).

4. Ademais, não se pode maldizer ordem de recolhimento preventivo dirigida a pessoa que guardava e mantinha em depósito, *“para fins de entrega e consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, 01 (um) tijolo de cocaína, com peso líquido de 977,78g (novecentos e setenta e sete gramas e setenta e oito centigramas); 01 (um) tijolo de tetrahydrocannabinol, comumente conhecida por 'maconha', com peso líquido de 887,06g (oitocentos e oitenta e sete gramas e seis centigramas); 02 (dois) tijolos de cocaína, com peso líquido de 1.298,43g (um quilo, duzentos e noventa e oito gramas e quarenta e três centigramas); 952 (novecentos e cinquenta e dois) invólucros e 60 (sessenta) frascos plásticos, contendo 1.248,07g (um quilo, duzentos e quarenta e oito gramas e sete centigramas), peso líquido, de tetrahydrocannabinol, comumente conhecida por 'maconha'; 40 (quarenta) frascos plásticos contendo 6,99g (seis gramas e noventa e nove centigramas), peso líquido, de cocaína; 05 (cinco) invólucros plásticos de cocaína, com peso líquido de 1.930,59g (um quilo, novecentos e trinta gramas e cinquenta e nove centigramas); e 550 (quinhentas e cinquenta) porções de crack, com peso líquido de 95,19g (noventa e cinco gramas e dezenove centigramas), substâncias que determinam dependência física e psíquica”* (vide proemial a fls. 155).

A transgressão atribuída ao increpado é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativeiro existencial do vício morféutico e ao mais deletério ócio, porque os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo.

5. Em decorrência do exposto, meu voto **denega** a ordem.

Geraldo Wohlers

Relator